



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062886-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL GUILHERME BIZERRA DOS ANJOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76207 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2062886-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro)

Agravante: **MANOEL GUILHERME BIZERRA DOS ANJOS**

Agravado: **BANCO BMG S/A**

Número na origem: 1007163-08.2023.8.26.0002

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO
- CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO, EM
DOBRO - INÉRCIA DO RECORRENTE - DESERÇÃO
CARACTERIZADA - ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 47/48, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 50 do instrumento, carreando ao autor a antecipação dos honorários da perícia grafotécnica por ele requerida; irresignado, o demandante que a despesa deve ser adiantada pelo requerido, pugnando reforma, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 14/61).

4 - Determinado o recolhimento do preparo, em dobro (fls. 63).

5 - Certificado o decurso do prazo concedido, sem atendimento (fls. 66).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, interposto o recurso sem o recolhimento do preparo recursal, oportunizou-se a regularização.

O agravante, porém, deixou transcorrer o lapso assinalado sem a regularização da taxa.

Evidente, assim, estar caracterizada a deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Dessarte, não se conhece do recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator